



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.484 - PE (2011/0295580-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **RODRIGO SALMAN ASFORA**

EMENTA

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - EX-FERROVIÁRIO - PENSÃO - COMPLEMENTAÇÃO - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - LEI N. 8.186/91 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da legitimidade da União para figurar nas ações relativas à complementação da pensão de ex-ferroviários, nos termos da Lei n. 8.186/91, inexistindo afronta aos artigos 128 e 460 do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.484 - PE (2011/0295580-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO SALMAN ASFORA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: A União interpõe o presente agravo regimental contra decisão monocrática proferida às fls. 225/226, pela qual se negou provimento a agravo aviado em face da inadmissibilidade do recurso especial na origem.

Defende a agravante, em síntese, a ocorrência de violação aos artigos 128 e 460 do CPC, porque desde a sentença defende o vício do julgamento *extra petita*, por não haver pedido expresso do autor em relação à responsabilidade da União, declarada de forma repetida desde o julgador monocrático até este Tribunal Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.484 - PE (2011/0295580-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que a sentença assim se pronunciou sobre a suposta ilegitimidade passiva da União para figurar no pleito (fl. 109):

Ilegitimidade passiva

A União suscitou a sua ilegitimidade para compor o pólo passivo desta lide. Cuido, porém, que, embora o INSS seja o responsável pelo pagamento do benefício em comento, é a União quem responde pela complementação da aposentadoria devida aos ex-ferroviários, por força do artigo 2º da Lei n. 8.186 de 1991. Deve, portanto, obrigatoriamente, integrar a lide na qual se reclama a revisão daqueles benefícios.

Importante destacar que a União não opôs embargos declaratórios em face da sentença para suscitar a ocorrência de julgamento *extra petita*, ao contrário do que afirma na petição do agravo regimental.

A Corte Federal, por sua vez, assim declarou em relação à alegada nulidade da sentença por ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC (fl. 159):

Em relação à preliminar de nulidade da sentença por ter sido extra petita tendo em vista que o autor, apesar de ser empregado da extinta RFFSA, na inicial não pediu que seu benefício previdenciário fosse complementado às custas da União, com base na Lei n. 8.186/91, não merece prosperar tendo em vista o reconhecimento da responsabilidade da União no pagamento da complementação da aposentadoria paga aos ex-ferroviários.

Verifica-se, pois, que o entendimento do aresto impugnado no especial está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido da legitimidade da União para complementação do benefício previdenciário em decorrência da Lei n. 8.186/91, não ocorrendo afronta, pois, aos artigos 128 e 460 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ADMINISTRATIVO - EX-FERROVIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - ART. 2º DA LEI 8.186/91 - RECURSO ESPECIAL - ART. 543-C DO CPC - REsp 1.211.676/RN, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - REsp 1.205.946/SP, REL. BENEDITO GONÇALVES.

1. A complementação da pensão de ex-ferroviários, com fundamento na Lei 8.186/91, é devida pela União, de onde deflui sua legitimidade para a causa.

2. Há duas parcelas autônomas compondo o benefício previdenciário previsto no art. 2º da Lei 8.161/91: a pensão devida segundo a lei vigente à época do óbito (art. 41 do Decreto 83.080/79; art. 37 da Lei 3.807/60 etc) e uma complementação consistente na diferença entre o valor do benefício pago pelo regime geral de previdência social e o valor pago ao ferroviário em atividade e decorrente do princípio da paridade até então existente.

3. A 1ª Seção desta Corte fixou o entendimento segundo o qual "a Lei 8.186/91 é destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária" (REsp 1.211.676/RN, rel. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17/08/2012).

4. O art. 1º-F da Lei 9.494/97 aplica-se às condenações contra a Fazenda Pública e aos processos em curso na data de sua vigência, nos termos do REsp 1.205.946/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012.

5. Honorários aplicados em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e nos termos de precedente julgado conforme o rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.137.738/SP, rel. Luiz Fux, DJe 1º/02/2010).

6. Recurso especial provido em parte, unicamente para aplicar o art.

1º-F da Lei 9.494/97.

(REsp 1317480/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ART. 5º, C/C O ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.186/1991. EQUIPARAÇÃO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO E DO INSS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPUS REGIT ACTUM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Nas causas em que se pretende a revisão da pensão por morte concernente à complementação da pensão, a relação é de trato sucessivo, de sorte que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.
3. No tocante à legitimidade, considerando-se que o INSS deve calcular a pensão e efetuar o pagamento e que cabe à União a complementação para garantir a paridade entre ativos e inativos, ambos possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça restou corroborado no REsp n. 1.211.676/RN, representativo da controvérsia, no sentido de que a Lei n. 8.186/1991 assegura a complementação de pensão, a fim de garantir aos servidores inativos a percepção de valores iguais aos dos ativos.
5. É da exegese da lei que a complementação da pensão em nada influencia o cálculo da pensão por morte, cuja renda mensal deve ser calculada pelo INSS nos termos da legislação previdenciária.
6. Considerando-se o entendimento do Pretório Excelso, bem como deste Tribunal, de que as alterações advindas da Lei n. 9.032/1995 - majorando o percentual aplicado ao cômputo das pensões - não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente, a pensão por morte deve ser calculada pelo INSS tendo em conta a legislação vigente à época da concessão do benefício.
7. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1062221/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 16/10/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0295580-1

**AgRg no
AREsp 92.484 / PE**

Número Origem: 200583000029280

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO SALMAN ASFORA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO SALMAN ASFORA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.